



Pena de multa: posição contrária à da Terceira Seção do STJ, na qual se admitiu a extinção sem pagamento

Autor: Renato Marcão

Jurista, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra

publicado em 29.04.2016

[\[enviar este artigo\]](#) [\[imprimir\]](#)

Por força do disposto no art. 164 da Lei de Execução Penal, após transitar em julgado a sentença penal condenatória que tenha aplicado pena de multa, dela será extraída certidão, valendo esta como título executivo judicial.(1)

A Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, e desde então a pena de multa **passou a ser considerada dívida de valor, para fins de execução**. Mesmo assim, a multa imposta pelo juízo criminal não perdeu sua natureza jurídica de sanção penal.

“A reforma promovida pelo legislador não alterou a substância jurídica ostentada pela multa, que permanece na esfera repressiva penal. O legislador procurou apenas esclarecer que a pena de multa deverá ser considerada como dívida de valor, obedecendo, em consequência, às disposições contidas na Lei nº 6.830/80.”(2)

Disso decorre que, mesmo depois de cumprida a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos aplicada em substituição, se pendente de pagamento a pena de multa cumulativamente imposta, não é juridicamente possível a extinção desta última sem que ocorra a regular satisfação do débito ou outra causa de extinção da punibilidade.

Não é ocioso enfatizar que a pena de multa será **considerada** dívida de valor apenas para fins de execução; para o propósito de definir a escolha do procedimento executacional incidente. Apenas isso.

Embora dividida por algum tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se havia posicionado repetidas vezes no sentido acima apontado, a definir que

“A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.”(3)

Esse também é o entendimento que prevalece na maioria das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a apontar que “O fato de a multa sancionatória não quitada ser convertida em certidão da dívida ativa não lhe retira a intrínseca natureza penal, motivo pelo qual é impossível declarar a extinção integral da punibilidade sem o adimplemento da importância devida.”(4)

“Desse modo, não havendo, na lei, exclusão do caráter penal da multa, uma vez que a competência funcional para a sua execução não lhe determina a natureza, é inexorável que o pagamento da multa é *conditio sine qua non* para o cumprimento integral da pena e para a extinção do processo de execução penal.”(5)

Em sentido contrário, por ocasião do julgamento do REsp 1.519.777/SP, ocorrido no dia 26 de agosto de 2015, de que foi relator o Min. Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto e passou a entender que:

“Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”(6)

Ousamos divergir de tal posicionamento, visto ser indiscutível que **a pena de multa é pena de natureza criminal, assim estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, c) e na Parte Geral do Código Penal (art. 32, III), e cominada em preceitos secundários de tipos penais incriminadores**, não sendo razoável admitir que, enquanto abstratamente prevista, disponha dessa natureza jurídica e, depois de aplicada, seja transfigurada em algo diverso. Admitir tal raciocínio implicaria aceitar que; prevista para ser aplicada como pena criminal, deixaria de ser assim considerada **exatamente em razão de sua aplicação**. Ausente, aqui, a necessária lógica.

O raciocínio adotado leva, inclusive, à seguinte situação, inusitada e inaceitável: diante de processo criminal instaurado contra pessoa comprovadamente pobre, julgada procedente a ação penal e aplicada tão somente pena de multa, de pronto poderá o juiz julgá-la extinta. E mais: sabendo que, diante de fato determinado, a pena de multa será a única aplicada em caso de **condenação, tornar-se-á discutível a existência de interesse processual e justa causa para movimentar a máquina judiciária** com vistas à aplicação de algo que não se considere pena criminal.

Em outro extremo: **o mesmo instituto** será considerado **pena criminal** em relação ao condenado em condições de saldá-la e **medida de caráter extrapenal** em relação ao economicamente hipossuficiente, o que por si já evidencia grave e intransponível problema.

Embora **“considerada” dívida de valor para fins de execução**, certo é que a pena de multa não perdeu sua natureza jurídica – definida de maneira superior na Constituição Federal –; não se transfigurou; continua a ser pena criminal, e sua extinção permanece condicionada à integral satisfação do débito ou a outra causa de extinção da punibilidade.

Tanto isso é exato que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica do instituto – pena criminal –**, conforme se verifica em: STF, EP 12 ProgReg-AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015, **DJe** n. 111, de 11.06.2015; STF, EP 16 ProgReg-AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 15.04.2015, **DJe** nº 093, de 20.05.2015. Resta aguardar que o colendo Superior Tribunal de Justiça proceda à necessária revisão e modifique seu posicionamento.

Notas

1. Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal**, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2015; _____ **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva. (Saberes do Direito, v. 9); e _____ **Lei de Execução Penal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
2. TJSP, Ag. 233.376/3, 2ª CCrim., rel. Des. Egydio de Carvalho, j. 05.05.2003.
3. STJ, REsp 845.902/RS, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 22.5.2007, **DJ** de 06-08-2007,

LEXSTJ 218/381.

4. TJSP, AE 0053988-48.2014, 7ª CCrim., rel. Des. J. Martins, j. 30.10.2014.

5. TJSP, AE 0014469-32.2015.8.26.0000/São Paulo, 13ª CCrim., rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 28.05.2015. No mesmo sentido: TJSP, AE 0182885-02.2011.8.26.0000, 3ª CCrim., rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 13.12.2011; TJSP, AE 0063413-07.2011.8.26.0000, 4ª CCrim., rel. Des. Salles de Abreu, j. 23.08.2011; TJSP, AE 0066806-32.2014.8.26.0000, 6ª CCrim., rel. Des. Machado de Andrade, j. 27.11.2014; TJSP, AE 0059972-13.2014.8.26.0000, 8ª CCrim., rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 06.11.2014.

6. STJ, REsp 1.519.777/SP, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.08.2015, **DJe** de 10.09.2015.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

MARCÃO, Renato. Pena de multa: posição contrária à da Terceira Seção do STJ, na qual se admitiu a extinção sem pagamento. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Renato_Marcao.html > Acesso em: 03 maio 2016.